

Apelação Cível n. 2012.089162-8, de Turvo  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR OFENSA AO BOM NOME DE EMPRESA EM SUAS ATIVIDADES MERCANTIS NA PRAÇA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO RESTRITIVO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

**AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA MADEIREIRA REQUERIDA ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. OMISSÃO QUE JUSTIFICARIA A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE ACRESCEU À SENTENÇA, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.**

**MATÉRIA QUE, TODAVIA, INTEGRA A EXPOSIÇÃO ARGUMENTATIVA DO APELO. REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

**LEGALIDADE DO MALSINADO APONTE, CALCADA NO ARGUMENTO DE QUE A POSTULANTE TERIA ADQUIRIDO MATÉRIA-PRIMA PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSTRATO PROBATÓRIO, ENTRETANTO, INEFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO ARRAZOADO.**

**DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA PRETENSA CREDORA, QUE NÃO COMPROVAM A EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS. NOTA FISCAL DESPROVIDA DA ASSINATURA DO RECEBEDOR. REGISTRO NEGATIVO QUE, ADEMAIS, FAZ MENÇÃO A DÍVIDA DIVERSA DAQUELA RETRATADA POR ESTE ESCRITO.**

**RESTRICÇÃO INDEVIDA. ABALO DE CRÉDITO DA PESSOA JURÍDICA. DANO DE CUNHO MORAL PRESUMIDO. SÚMULA Nº 227 DO STJ. INSOFISMÁVEL DEVER DE REPARAR.**

**RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**APELO ADESIVO.**

**EMPRESA VÍTIMA QUE OBJETIVA A AMPLIAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA, ORIGINALMENTE INSTITUÍDA EM R\$ 5.000,00.**

**INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DA VERBA EM R\$ 15.000,00, COM OS ENCARGOS DA SENTENÇA.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS  
FIXADOS NO EQUIVALENTE A 10% SOBRE O VALOR DA  
CONDENAÇÃO. ALMEJADA MAJORAÇÃO. PLEITO  
DENEGADO. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO À  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO  
PATRONO CONSTITUÍDO PELA REQUERENTE.  
INSURGÊNCIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.089162-8, da comarca de Turvo (Vara Única), em que é apelante/autor Jordânia Ltda, e apelado/autor Cadore Construção Civil Ltda:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer de ambos os recursos, negando provimento ao apelo da ré, e, de outra banda, provendo em parte o recurso adesivo da autora. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varela.

Florianópolis, 19 de agosto de 2014.

Luiz Fernando Boller  
RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Madeireira Jordânia Ltda. <<https://pt-br.facebook.com/pages/Madeira-Jordania-Ltda/213098058774320>> contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Turvo, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 076.11.000424-3 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=240000UMH0000&processo.foro=76>> acesso nesta data), ajuizada por Cadore-Construção Civil Ltda. <<http://cadoreconstrucaocivil.com.br/>>, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] Sustenta o autor não manter qualquer relação comercial com a requerida, razão pela qual o débito que lhe fora exigido seria inexistente, sendo indevida a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito e, para tanto, não há como imputar ao autor o ônus de provar fato negativo.

[...] Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré não juntou documentos hábeis a comprovar que a relação comercial com a parte autora realmente existiu, pois não há nos autos documentos quaisquer, assinaturas, ainda que eletrônicas, dos prepostos da parte autora, e tampouco comprovou a parte ré a efetiva entrega da mercadoria no estabelecimento da parte autora.

Assim, torna-se indiscutível a ilicitude da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

O fato de tal inscrição ter permanecido por breve lapso temporal ou ter sido baixada por ato voluntário da própria requerida não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta e o dever de reparar o abalo moral, o qual, *in casu*, é presumido, na esteira de farta jurisprudência [...].

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela de fl. 38 e julgo procedentes os pedidos formulados, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao autor a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a partir desta data e juros de mora à taxa legal desde o evento danoso, qual seja, a inscrição indevida.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a complexidade da matéria e o tempo de tramitação da demanda, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 86/88).

Ato contínuo, a demandante opôs embargos de declaração, pugnando pela declaração da inexistência do débito que deu origem ao apontamento negativo (fls. 91/93), insurgência que foi acolhida pelo togado singular (fls. 95/96).

Irresignada, Madeireira Jordânia Ltda. interpôs recurso de apelação, sustentando que o substrato probatório encartado nos autos é suficiente para evidenciar a relação jurídica que deu origem à inscrição do nome da postulante no rol de maus pagadores, constituindo a respectiva Guia Florestal, elemento bastante para comprovar a compra e venda mercantil - especialmente porque sua emissão só é possível após o aceite do comprador -, devendo ser julgada improcedente a pretensão reparatória, sobretudo porque a efetiva entrega das mercadorias, estaria consolidada no DOF-Documento de Origem Florestal, *"onde está explícito que a*

recorrida recebeu, em 30/04/2009, a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 000.000.207" (fl. 104).

Não bastasse isso, exaltou não ter sido intimada acerca da decisão prolatada nos embargos de declaração, omissão que implicaria nulidade, razão pela qual bradou pelo conhecimento e provimento do reclamo, julgando-se improcedente o pedido exordial, alternativamente reconhecendo-se a nulidade da sentença (fls. 99/105)

Em contrarrazões, a Cadore-Construção Civil Ltda. impugnou o documento acostado nos autos por ocasião do recurso, destacando que "*inexiste motivo plausível para sua juntada intempestiva*" (fl. 115), sendo, ademais, "*documento unilateral, que não altera a essência de toda a instrução processual*" (fl. 115).

No mérito, afiançou que "*a mercadoria que supostamente saiu da empresa apelante, nunca foi solicitada pela apelada, e muito menos chegou a ser entregue*" (fl. 115), destacando que tal material tampouco é utilizado em sua atividade comercial, de modo que, inexistindo qualquer relação jurídica, indevida é a inclusão do seu nome no rol de maus pagadores, termos em que clamou pelo desprovimento da insurgência (fls. 111/118).

Por sua vez, a empresa postulante interpôs recurso de apelação na forma adesiva, pugnano pela ampliação da vantagem pecuniária, a fim de que possa representar efetiva reprimenda ao ato ilícito praticado, também externando descontentamento no que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, que entende desproporcionais à qualidade do trabalho realizado por seu advogado, motivo porque bradou pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 119/127).

Recebidos ambos os apelos apenas no efeito devolutivo (fls. 109 e 130), sobrevieram as contrarrazões de Madeireira Jordânia Ltda., reprisando a tese de regularidade da sua conduta ao comandar o malsinado aponte, rechaçando a pretendida majoração da verba indenizatória, bem como a remuneração dos serviços prestados pelo causídico constituído por Cadore-Construção Civil Ltda, clamando pela manutenção da decisão, "*caso não seja julgado integralmente procedente o recurso*" por si interposto (fls. 132/135).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Luiz Carlos Freyesleben (fl. 139), após o que, reconhecida a incompetência das Câmaras de Direito Civil para o processamento da insurgência (fls. 141/145), foram redistribuídos ao Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado, vindo-me às mãos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial (fl. 147).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço de ambos os recursos porque, além de tempestivos, atendem aos demais pressupostos de admissibilidade.

A Madeireira Jordânia Ltda. sustenta não ter sido previamente intimada acerca dos embargos de declaração opostos pela Cadore-Construção Civil Ltda., omissão que implicaria efetiva violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sobretudo porque, ao declarar a inexistência do débito relativo à Nota Fiscal nº 208, teria acolhido a pretensão da oponente, razão pela qual pugna pela cassação da decisão.

Com efeito, a detida análise dos autos revela que, tão logo opostos embargos de declaração pela empresa postulante (fl. 91/93), foram os autos conclusos ao togado singular (fl. 94vº), isto sem que, no entanto, fosse oportunizado à ré manifestar-se, circunstância capaz de resultar em nulidade, com o retorno dos autos à origem para a efetivação do ato supresso.

Entretanto, por não constatar qualquer prejuízo à Madeireira Jordânia Ltda. - que, ao interpor o recurso de Apelação Cível nº 2012.089162-8 (disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20120891628>> acesso nesta data), reprisou a tese de efetiva existência do débito, suprindo a ausência de manifestação no juízo *a quo* -, entendo apropriada a revisão da matéria objeto dos embargos de declaração diretamente por este Tribunal.

A propósito, em recentíssimo julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. CONDIÇÕES. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 20, CAPUT E §§ 3º E 4º, 125, I, 219, § 1º, e 810 do CPC.

[...] A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes.

A regra acima admite mitigação na hipótese em que o acórdão seja objeto de embargos de declaração interpostos por ambas as partes, impugnando o mesmo tema (valor dos honorários advocatícios), bem como objeto de recurso especial das duas partes, possibilitando que a matéria seja amplamente revista, assegurando a observância do devido processo legal e da ampla defesa.

Em consonância com o art. 219, § 1º, do CPC e com o princípio da instrumentalidade das formas, a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nulitte sans grief*.

Não há sentido em se determinar a devolução dos autos à origem para

possibilitar ao embargado a impugnação dos embargos de declaração se a via especial já foi aberta para análise da questão. Na verdade, a baixa dos autos teria efeito inverso, prejudicial às partes, indo de encontro aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual [...] (REsp 1395289/SP. Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi. J. em 22/04/2014. DJe de 29/04/2014 - grifei).

Em sendo assim, prestigiando o princípio da instrumentalidade das formas, bem como da economia processual, deixo de pronunciar a alegada nulidade, destacando que, consoante certificado à fl. 98, ambos os contendores tiveram ciência acerca do teor da decisão de fls. 95/96 - publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 1473, de 11/09/2012 -, o que possibilita que a finalidade do ato seja alcançada na esfera recursal.

Feita tal consideração, ressaio que a Madeireira Jordânia Ltda. aduz a regularidade da inscrição do nome da Cadore-Construção Civil Ltda. no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito, destacando que o apontamento estaria relacionado ao inadimplemento de contrato de compra e venda de madeira florestal, inexistindo qualquer irregularidade na sua conduta, capaz de justificar a atribuição do dever de reparar.

Conquanto tenha encartado nos autos a Nota Fiscal-Eletrônica nº 000.000.207, emitida em 23/04/2009, no valor de R\$ 26.914,47 (vinte e seis mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), objetivando conferir credibilidade à argumentação (fl. 65), tal inserto não se mostra suficiente para evidenciar a legalidade da malsinada anotação, não só porque encontra-se desacompanhado do comprovante da efetiva entrega das mercadorias, como, também, porque faz referência a obrigação diversa daquela indicada como inadimplida, que, consoante revela a informação prestada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Turvo, seria a Nota Fiscal nº 208, emitida em 23/05/2009, no distinto valor de R\$ 33.069,00 (trinta e três mil e sessenta e nove reais - fls. 32 e 34/35).

E nem se diga que o "*Acompanhamento do DOF*" constitui documento eficiente à comprovação do recebimento das madeiras pela Cadore-Construção Civil Ltda. (fl. 107), visto que a apresentação de tal escrito se deu de forma extemporânea, somente após a interposição do presente reclamo, o que inviabiliza a respectiva apreciação, sob pena de supressão de instância.

Não se ignora o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*" (grifei).

Contudo, não é este o caso, porquanto inexistente qualquer indício de que a madeireira apelante tenha deixado de apresentar o aludido documento no momento oportuno, por motivo de força maior - tal como preconiza o art. 183 do Código de Processo Civil -, o que induz a conclusão de que tal inserto poderia, sim, ter sido exibido antes da prolação da sentença.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ministram que:

A produção de prova após a sentença, sem que haja a devida justificativa, escorada em motivo de caso fortuito ou de força maior, não pode ser admitida, sob

pena de subverter-se o procedimento e premiar-se quem não obedeceu às suas regras com a possibilidade de surpreender o adversário, não lhe permitindo o contraditório (RJEsp-DF 2/70).

Contraprova. O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos aos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documento apresentado pelo réu na defesa (RT 523/528) (*In* Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1ª reimp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 637).

Concernente, dos julgados de nossa Corte colhe-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES TELESC S/A (BRASIL TELECOM). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. [...] ADITAMENTO DA INICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTO POR PARTE DOS AUTORES EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUE O DOCUMENTO ESTAVA INDISPONÍVEL NO MOMENTO EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. ADITAMENTO E JUNTADA INDEFERIDOS.

Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do CPC, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença [...] (Apelação Cível nº 2014.010198-9, de Lages. Rel. Des. Guilherme Nunes Born. J. em 20/03/2014).

Notadamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EMBASADA EM NOTAS FISCAIS. [...] JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO COM A APELAÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE JUSTIFICAR A JUNTADA NESTA FASE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*"Na sistemática do Código de Processo Civil, a prova documental é produzida no momento próprio, seja, com a inicial e com a contestação, admitindo-se a juntada de documento em fase posterior na hipótese da necessidade de se demonstrar fatos novos, ocorridos depois dos articulados, ou ainda para contrapor a documentos já acostados ao processo" (STJ, Ministro Vicente Leal).*

*Não se conhece de documentos juntados na fase recursal quando não se referirem a fato novo, nem se destinarem a contrapor-se a argumentos novos deduzidos pela parte contrária (CPC, art. 397). (...) (Apelação Cível n. 2011.033452-7, de Garopaba, rel. Luiz Carlos Freyesleben, j. 27.07.2011)" (AC n. 2011.055422-2, de Lages, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 24-8-2011)". (Apelação Cível n. 2012.041420-6, de Chapecó, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba) (Apelação Cível nº 2011.087148-9, da Capital. Relª. Desª. Rejane Andersen. J. em 13/05/2014).*

E especialmente:

AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO POR MONOCRÁTICA. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. [...] DOCUMENTO AUTUADO EM SEDE DE RAZÕES DO AGRAVO. EXEGESE DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS AUSENTES. TEOR DESCONSIDERADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Na linha de precedentes desta Casa, *"em não se tratando de documento*

*referente a fato novo, tampouco destinado a contrapor fatos deduzidos posteriormente nos autos (art. 397 do CPC), a juntada de documento nas razões recursais, relacionado a fatos já mencionados na contestação, só é autorizada quando o apelante comprova força maior impeditiva da juntada do documento no momento oportuno (art. 517 do CPC)"* (TJSC, AC n. 1999.019616-0, de Blumenau, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 17-8-2006). (Apelação Cível n. 2009.008842-7, Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 04.05.2009) (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2012.018070-7/0001.00, de Blumenau. Rel. Des. Henry Petry Júnior. J. em 15/05/2014).

Já no que toca ao DVPF3-Documento de Venda Interestadual de Produtos Florestais (fl. 62), e à GF3-Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos (fl. 63), registro que tais insertos, embora tenham sido apresentados como prova da obrigação atribuída à Cadore-Construção Civil Ltda., constituem não mais do que um mero registro fiscal da operação supostamente perfectibilizada, não se prestando à comprovação de que a transação teria sido de fato concluída, e sequer que houve a efetiva entrega das mercadorias à destinatária.

Aliás, como bem frisou o togado sentenciante,

[...] a parte ré não juntou documentos hábeis a comprovar que a relação comercial com a parte autora realmente existiu, pois não há nos documentos quaisquer assinaturas, ainda que eletrônicas, dos prepostos da parte autora, e tampouco comprovou a parte ré a efetiva entrega da mercadoria no estabelecimento da parte autora (fl. 87).

Não há que se olvidar que à apelante incumbia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a fim de inviabilizar o acolhimento do pleito reparatório - a teor do preconizado no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil -, ônus do qual, como se denota, não se desincumbiu.

*En passant*, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Já Moacyr Amaral dos Santos ministra o ensinamento de que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:



O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que *"quem alega o fato deve prová-lo"*. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda sobre o assunto, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães Ribeiro, no sentido de que:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que *"el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas"*.

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais depois, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o

convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Por fim, brada o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida *"do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade"*, já que *"o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova"* (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Portanto, inexistindo dúvida de que a negativação maculou a honra e boa imagem comercial da Cadore-Construção Civil Ltda., escorreita é a decisão que impôs a Madeireira Jordânia Ltda. o dever de reparar pecuniariamente o dano de cunho moral infligido.

Nos termos do § único do art. 927 do Código Civil, *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*.

Sobre o assunto, Maria Helena Diniz miudamente explica que:

[...] Consagrada está a responsabilidade civil objetiva que impõe o ressarcimento de prejuízo, independentemente de culpa, nos casos previstos legalmente, ou quando a atividade do lesante importar, por sua natureza, potencial risco para direitos de outrem. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Enunciado nº 38, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal) [...]. Substitui-se a culpa pela ideia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa [...] (Código Civil anotado - 14ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 626).

Por sua vez, Rui Stoco exalta que:

[...] se o fornecedor - usada a expressão em seu caráter genérico e polissêmico - se propõe a explorar atividade de risco, com prévio conhecimento da extensão desse risco; se o prestador de serviços dedica-se à tarefa de proporcionar segurança em um mundo de crise, com violenta exacerbação da atividade criminosa, sempre voltada para os delitos patrimoniais, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados nessa prestação, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência - 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 673).

Do acervo jurisprudencial de nossa Corte ameaha-se, *mutatis mutandis*,  
que:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

TÍTULO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DA EMPRESA RÉ. DUPLICATA MERCANTIL - AUSÊNCIA DE ACEITE - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A EMPRESA DEMANDADA - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS À AUTORA - NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURAS DESTA - MEROS ORÇAMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A EFETIVA ENTREGA DE MERCADORIAS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA REQUERIDA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APÓNTAM À INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL SUBJACENTE AO TÍTULO PROTESTADO [...].

A duplicata mercantil é título causal e sua emissão é restrita às hipóteses previstas em lei. Nas ações cujo objeto é a declaração de inexistência de débito representado por referida cambial, o ônus da prova é atribuído ao réu (CPC, art. 333, inc. II), a quem compete demonstrar a realização do serviço ou da entrega da mercadoria que deu azo à emissão do referido título de crédito.

Notas fiscais sem assinatura do sacado e meros orçamentos emitidos pela empresa demandada (estes, ademais, assinados por pessoa não identificada), não se prestam a comprovar o negócio jurídico subjacente, mormente quando evidenciado a produção unilateral desses documentos pelo sacador do título protestado [...] (Apelações Cíveis nº 2011.019842-6 e nº 2011.019843-3, de Lauro Müller. Rel. Des. Robson Luz Varela. J. em 18/12/2012).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. [...] MÉRITO. PROTESTO DE TÍTULO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. ÔNUS DA PARTE RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. BANCO QUE NÃO SE ASSEGUROU DA LEGITIMIDADE DA DUPLICATA QUANDO DO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL.

[...] a duplicata enviada a protesto não tem o condão de comprovar o negócio jurídico firmado pelas partes, pois sequer houve a demonstração do recebimento das mercadorias. Além do mais, a parte apelante poderia ter trazido aos autos quaisquer documentos dando conta da entrega das mercadorias, o que sequer sobreveio aos autos, não se podendo admitir o recebimento de mercadorias por mera presunção, já que ausente prova concreta nos autos [...] (Apelação Cível nº 2012.082053-3, de Itajaí. Rel. Des. Guilherme Nunes Born. J. em 26/06/2014).

Avulto que a reparação pelo abalo moral é assegurada pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186, garantia que não se resume apenas às pessoas físicas, resguardando, também, o patrimônio das pessoas jurídicas, matéria sobre a qual nossa Corte já decidiu que:

A pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, não sob o prisma subjetivo da ofensa à honra e a dignidade humanas, mas em razão de ofensa ao seu bom nome, atributo esse de vital importância para ela e pelo valor extrínseco que esse bom nome desempenha em suas atividades mercantis ou industriais (Apelação Cível nº 2003.010824-6. Rel. Des. Trindade dos Santos. J. em 11/08/2008).

Pacificando o entendimento sobre a matéria, o Enunciado nº 227 da

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 08/09/1999 (DJ de 20/10/1999), dispõe que "*persona jurídica pode sofrer dano moral*".

Discorrendo sobre a obrigação de indenizar, Rui Stoco bem destaca que:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio - material ou moral - reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum* (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114).

Em artigo doutrinário consentâneo ao caso em prélio, José Augusto Roveri exalta que:

Não havendo mais nenhuma dúvida a respeito da obrigatoriedade de indenização por danos morais à pessoa física, surge uma outra grande discussão paralela sobre a possibilidade da pessoa jurídica situar-se no polo ativo de uma ação por danos morais.

As pessoas jurídicas, a exemplo das pessoas físicas ou naturais, também possuem bens patrimoniais e extrapatrimoniais. Dentro dos bens patrimoniais, nem todos são corpóreos, como as máquinas, instalações, materiais de escritório, etc.

Também existem os bens patrimoniais incorpóreos, que cada vez mais vêm aumentando sua participação no patrimônio total das pessoas jurídicas. São inúmeros os exemplos de empresas em que a grande parte do seu patrimônio é composto por bens imateriais. Em muitos casos, somente o nome vale bilhões de dólares (Coca-Cola, Marlboro, Nike, etc).

Obviamente esse patrimônio imaterial não cai do céu. Ele é resultado da tradição, qualidade dos produtos, eficiência organizacional, pontualidade nos pagamentos, etc. Muitas vezes é resultado de maciços investimentos em imagem, realizado por campanhas sistemáticas de propaganda.

Não há dúvida que esses fatores agregam substancial valor à empresa, e não são raros os exemplos de empresas que valem bilhões mas possuem pouco patrimônio material. Essa regra é válida tanto para as gigantescas corporações multinacionais quanto para o pequeno comerciante de esquina.

Além de possuir bens patrimoniais, é indiscutível que as pessoas jurídicas possuem também bens extrapatrimoniais como a credibilidade, reputação, confiança do consumidor, etc., todos ligados à sua honra subjetiva. Dependendo do grau da lesão a esses bens, uma empresa pode ser levada até à bancarrota, especialmente se ocorrer num mercado aberto e de grande concorrência.

Todos aqueles que negam que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral partem do pressuposto evidente e incontestável de que a mesma não é um ser vivo, portanto não sofre padecimentos espirituais.

Silva, um dos autores que encontra-se entre os que negam a existência do dano moral em relação a pessoa jurídica, escreveu com maestria:

"Ora, a pessoa jurídica não é um ser orgânico, vivo, dotado de um sistema nervoso, de uma sensibilidade, e, como tal, apenas poderia subsistir como simples criação ou ficção de direito. (...)

Seriam, pois, assim, para os efeitos dos danos morais, as pessoas jurídicas

meras abstrações, não tendo mais vida que a que lhes é emprestada pela inteligência ou pelo direito. Seriam vivas apenas para os juristas que lhes não podem comunicar, ao corpo, o quente calor animal e a divina chama da alma, não tendo, pois, capacidade afetiva ou receptividade sensorial.

Não se angustiam, não sofrem.

Não seriam, jamais, suscetíveis dos danos anímicos que lhes não poderia insuflar a mais sutil casuística" (Silva, Wilson Melo da. *O Dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983). Mas se não sofrem dano moral, como dizem, de que natureza seriam os danos cometidos à sua honra objetiva, como o bom nome, a imagem, a reputação, e o conceito que as pessoas jurídicas desfrutam na sociedade?

A saída encontrada pela maioria dos que negam o dano moral da pessoa jurídica é a utilização da tese da indenização do dano patrimonial indireto, ou seja, indeniza-se somente se ocorrer um dano patrimonial. O absurdo dessa tese é associar um primeiro fenômeno a ocorrência de um segundo, de forma a anular esse primeiro fenômeno. Assim, o dano moral na verdade nunca é considerado, pois o que se indeniza é tão somente o dano patrimonial. Relembrando aquele velho *slogan* repetido por comerciantes ambulantes, é o mesmo que dizer "*mulher bonita não paga, mas também não leva!*". Significa que se a mulher for bonita, pode levar a mercadoria de graça, desde que pague, mas se a mulher for feia...

Essa tese, além de ser um verdadeiro absurdo lógico, encontra uma grande dificuldade em explicar o dano moral a uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, como as associações beneficentes, fundações, clubes, organismos internacionais, governos, etc. Ficariam essas pessoas absolutamente desprotegidas pelo direito somente porque não visam ao lucro, e seus agressores poderiam ficar absolutamente tranqüilos, sem medo de serem obrigados a indenizar ou de serem punidos por suas atitudes antissociais?

No próprio ordenamento constitucional podemos observar que o dano moral às pessoas jurídicas é perfeitamente cabível, pois os incisos V e X ,do artigo 5º da Constituição Federal prescrevem que:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É interessante notar que no inciso X não existe qualquer distinção entre pessoa natural ou jurídica, o que desautoriza qualquer tentativa de fazê-lo.

Mas mesmo se não houvesse essa garantia constitucional, seria correto que uma pessoa jurídica vítima de um dano moral somente pudesse deduzir uma pretensão em juízo de natureza indenizatória se houvesse dano material?

Se a resposta a essa indagação for positiva, estaríamos ferindo um princípio constitucional positivado no inciso XXXV do artigo 5º: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", ou mesmo o artigo 75 do Código Civil: "*A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura*".

Negar esses princípios seria deixar as pessoas jurídicas à mercê de toda espécie de abusos e violações aos seus direitos que nem sempre são de ordem patrimonial.

Felizmente, a tendência atual é considerar que todas as pessoas, tanto as

físicas quanto as jurídicas, possuem honra objetiva que deve ser tutelada pelo direito, independentemente da ocorrência de danos patrimoniais.

Essa visão baseia-se no fato de que, para a ciência do direito a noção de pessoa é sobretudo uma noção jurídica, e não filosófica ou biológica.

Para saber se certos entes são sujeitos de Direito, não é necessário examinar se constituem pessoas no sentido filosófico da palavra, mas perguntar somente se são de uma natureza tal que devam ser-lhes atribuídos direitos subjetivos. Em consequência, estabelecer quais são esses entes é um problema eminentemente técnico, que a ciência jurídica deve resolver, estabelecendo a quais fenômenos da vida jurídica deve ser aplicado (Rivera, Júlio Cesar. *Instituciones de derecho civil*. Parte General. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995. citado por Santos, Antonio Jeová. 2. ed. Dano moral indenizável. São Paulo: Lejus, 1999).

Não há como negar que mesmo as pessoas jurídicas possuem um conceito social baseado em valores estabelecidos pela própria sociedade, como por exemplo, a respeitabilidade, a confiança, a reputação, a honra, e até mesmo a afetividade que as pessoas mantêm em relação a elas. Mas também não há como negar que qualquer ataque a esse patrimônio ideal, por maior que seja esse ataque, não tem o poder de produzir dor moral, muito menos dor psíquica, pois falta à pessoa jurídica vida orgânica. Nenhuma pessoa jurídica é um ente biológico, mas um sistema organizacional criado pelo próprio homem em sociedade.

Assim, ficamos em uma situação aparentemente sem saída: por um lado não podemos negar que a pessoa jurídica possui valores morais que devem ser tutelados pelo direito, mas de outro lado ficamos sem possibilidade de aplicação da indenização por danos morais ao ofensor, uma vez que esse tipo de indenização tem um objetivo muito restrito que é mitigar e compensar a dor, e a dor não pode ser sentida pela pessoa jurídica pela ausência de um substrato biológico.

Nem ao menos podemos aceitar a tese do dano patrimonial indireto, que além de absurda, também tem o grave inconveniente de não proteger a pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Restou-nos somente a pena civil.

Assim, a única possibilidade que nos resta para não deixar passar *in albis* o dano moral à pessoa jurídica, é considerar os valores desembolsados pelo causador do dano não como indenização, mas como pena civil.

Mas na imensa maioria dos casos, o dano moral à pessoa jurídica acaba trazendo algum tipo de dano patrimonial em cumulação remota, ou seja, num primeiro momento causa um dano não patrimonial, mas que logo em seguida transforma-se num dano patrimonial. Assim, uma informação inverídica e maliciosamente divulgada a respeito de um produto, por exemplo, pode fazer com que o consumidor deixe de comprar esse produto, provocando uma consequente queda no faturamento da empresa, o que nada mais é do que um dano patrimonial.

Primeiro ocorre um dano moral, para algum tempo após surgir o dano patrimonial.

Esse fenômeno ocorre com muito mais frequência do que ocorreria com as pessoas físicas, isso porque o objetivo básico da existência da pessoa jurídica com fins lucrativos (empresa) é a circulação da mercadoria com o objetivo de lucro. É claro que qualquer ação que interfira negativamente nessa circulação, acaba por refletir-se na queda dos lucros.

Esse dano patrimonial pode ser quantificado e expresso em dinheiro, e o seu

*quantum* pode ser estabelecido de maneira objetiva pelo juiz.

Mas a função social da empresa assume grande relevância nos dias atuais, e não se pode mais pensar a empresa somente como uma máquina de produzir lucro.

A empresa, assim como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, também tem direitos e deveres análogos à pessoa física, excetuando-se, é claro, aqueles que relacionam-se com a existência biológica.

Como não há no que se falar em indenização pelo padecimento espiritual e muito menos corpóreo, a pena civil cumpriria o papel de punir o agressor, que em última análise feriu toda a sociedade através de sua ação mesquinha.

#### CONCLUSÃO

A pessoa jurídica pode ser vítima de um dano em sua honra subjetiva, e esse dano quase sempre transforma-se num dano de natureza patrimonial. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, obviamente, não sofrem esse abalo patrimonial, mas mesmo assim podem ser vítimas de um dano moral. Não existe propriamente indenização por danos morais no caso das empresas jurídicas, por ser impossível a ocorrência de dor psicológica a ser mitigada. Os valores desembolsados pelo causador do dano devem ser considerados como uma penalidade com função retributiva, pedagógica e exemplar, mas não como indenização *strictu sensu* (Roveri, José Augusto. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais? Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000 (disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/665/a-pessoa-juridica-pode-sofrer-danos-morais>> acesso nesta data).

Dito isto, passo à quantificação do *quantum debeatur*, referindo, para tanto, ensinamento de Pontes de Miranda:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementando o raciocínio, Wilson Bussada avulta que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Neste contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que:

[...] o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa (RE nº 447.584-7/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. J. em 28/01/2006).

Além disto, são critérios para fixação do *quantum debeatur*, estabelecidos por Wladimir Valler:

a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e sequelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994, p. 301).

Como visto, a indenização deve servir de lenitivo ao abalo sofrido pela pessoa jurídica vítima, consubstanciando meio de superar o nefasto resultado da infundada e prejudicial constatação pública da inclusão de seu nome empresarial no cadastro de inadimplentes, impedindo, entretanto, alcance a culminância do enriquecimento ilícito, destacando-se que o arbitramento do montante é realizado em cada caso concreto, e deve pautar-se na gravidade do dano, no grau de culpa da ré, e na situação patrimonial dos envolvidos, com o fito de compensar o prejuízo, punir a ofensora e desestimular novas práticas.

Diante disto, por entender que a Madeireira Jordânia Ltda. faltou com o cuidado devido ao comandar o registro de negativação, concluo que a reparação pecuniária deve representar o público reconhecimento da falha cometida, propiciando a Cadore-Construção Civil Ltda. compensação pela obstrução de seu crédito.

Neste tocante, sopesando os supramencionados critérios para fixação do *quantum debeatur*, bem como os demais pré-requisitos, tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser observados, tenho para mim que o montante indenizatório deve, sim, ser majorado para o consentâneo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância mais condizente à reparação da lesão infligida, visto que:

*"Majoram-se os danos morais, quando estes estão aquém dos elementos objetivos e subjetivos, como situação pessoal das partes, ofensa do agente e grau de sua culpa e consequências para a vítima [...]"* (Ap. Cív. nº 2006.014123-2, de Criciúma, rel.: Des. Monteiro Rocha, j. 28/02/2008) (Apelação Cível nº 2007.052950-1, de Araranguá. Rel. Des. Subst. Ronaldo Moritz Martins da Silva. J. em 03/08/2011).

Relativamente aos honorários advocatícios devidos ao causídico constituído pela empresa requerente, registro que, conquanto a ofendida tenha bradado pela respectiva elevação, a decisão guerreada não merece qualquer reparo, estando a remuneração do profissional amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual,



A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Acerca dos critérios a serem sopesados quando da fixação da verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery exaltam que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 223/224).

Diante de tal premissa, aferindo o trabalho realizado pelo advogado constituído pela postulante, o tempo de duração da demanda, bem como a natureza da causa, entendo que a verba honorária sucumbencial deve ser mantida no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *quantum* que revela-se apropriado para remunerar os serviços prestados pelo profissional, atendendo, ademais, ao estabelecido no mencionado dispositivo legal.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. *QUANTUM* ARBITRADO PELO SINGULAR ADEQUADO. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Atendidos os critérios estabelecidos na lei processual, levando-se em conta a pouca complexidade da causa e tempo despendido, adequada é a manutenção do valor da verba honorária (Apelação Cível nº 2013.046539-2, de São José. Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa. J. em 17/07/2014).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento de ambas as insurgências, negando provimento ao apelo da Madeireira Jordânia Ltda., e, de outra banda, provendo em parte o recurso adesivo da Cadore-Construção Civil Ltda., majorando a indenização pela ofensa ao seu bom nome na atividade mercantil, para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com os encargos da sentença.

É como penso. É como voto.